



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 147-42.2016.6.02.0053, Classe 30**

**ACÓRDÃO Nº 11.838**  
**(28.09.2016)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 147-42.2016.6.02.0053, CLASSE 30.**  
**RECORRENTE: ANTÔNIO MÁRCIO GERÔNIMO DA SILVA.**  
**ADVOGADO: PEDRO ACCIOLY LINS DE BARROS E OUTROS.**  
**RECORRIDOS: ANA GENILDA COSTA COUTO E COLIGAÇÃO “FORTE É O POVO” (PMDB/DEM/PSC/PHS/SD/PTN).**  
**ADVOGADOS: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS E OUTROS.**  
**RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.**

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO INOMINADO. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PELO JUIZ ELEITORAL. CASSAÇÃO DO MANDATO POR ATO DA CÂMARA MUNICIPAL. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “b”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE FEITO SUSPENSIVO AINDA NÃO APRECIADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 41 DO TSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por decisão majoritária, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2016.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES** – Presidente em exercício

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA** – Relator

**MARCIAL DUARTE COÊLHO** – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 147-42.2016.6.02.0053, Classe 30**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Inominado interposto por Antônio Márcio Gerônimo da Silva contra decisão do Juiz Eleitoral da 53ª Zona, que julgou procedente a impugnação intentada por Ana Genilda Costa Couta e Coligação “Forte é o Povo”, e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Joaquim Gomes nas eleições de 2016.

A decisão de fls. 92/96 indeferiu o registro de candidatura do recorrente, em face da existência de Decreto Legislativo nº 004/2015 que determinou a cassação de seu mandato de vereador.

Em suas razões, acostadas às fls. 101/116, o recorrente alega que a decisão proferida pela Câmara de Vereadores de Joaquim Gomes ainda encontra-se sendo discutida judicialmente perante a Justiça Comum, tendo o interessado interposto Recurso de Apelação com pedido de efeito suspensivo em face da decisão de indeferimento de Mandado de Segurança impetrado oportunamente.

Sustenta, ainda, que o magistrado de 1º grau produziu decisão teratológica e sem nenhuma fundamentação plausível, questiona também a parcialidade do magistrado e aponta supostos vícios e nulidades no andamento do MS impetrado e com apelação pendente de decisão. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja deferido o registro de candidatura pleiteado.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 120/127.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível de nº 486/2016 – GP/RE/AL/MDC (fls. 135/136), opinando pelo desprovimento do presente recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 147-42.2016.6.02.0053, Classe 30**

**VOTO**

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo legal.

Tratam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 53ª Zona, que julgou procedente impugnação proposta e indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador no pleito de 2016, em face da existência de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, b, da LC nº 64/90.

Compulsando os autos, denota-se indiscutível a cassação do mandato do recorrente pela Câmara de Vereadores de Joaquim Gomes, o que até mesmo o próprio pretendo candidato reconhece. Todavia, o mesmo sustenta que a decisão ainda se encontra pendente de julgamento perante a Justiça Comum, o que afastaria a inelegibilidade reconhecida na sentença.

Em que pese os argumentos lançados em suas razões recursais acerca da possibilidade de reversão da decisão da Câmara de Vereadores e do pedido de efeito suspensivo da apelação, ainda não apreciados no Juízo competente, entendo que a LC nº 64/90, com as alterações trazidas na LC nº 135, prevê expressamente a inelegibilidade reconhecida. Veja-se:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 147-42.2016.6.02.0053, Classe 30**

Note-se que o Decreto Legislativo nº 004/2015, acostado às fls. 22/23 dos autos, expressamente consignou que:

Considerando a denúncia formal constante dos autos da Comissão Processante (Processo nº 001/2014), apresentada em face dos vereadores: ..., ANTONIO MÁRCIO GERÔNIMO DA SILVA, ..., com o objetivo de apuração da prática de infrações político-administrativas;

(...)

Considerando que na sessão ordinária realizada nesta data, o plenário da Câmara de Vereadores, por votação nominal, decidiu por 10 (dez) votos favoráveis, pela conduta incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública, conforme disposto no inciso III do artigo 7º Decreto-Lei nº 201/67.

(...)

Art. 1º - Fica decretada a cassação do mandato dos Vereadores do Município de Joaquim Gomes, ..., ANTONIO MÁRCIO GERÔNIMO DA SILVA, ..., considerando-os afastados definitivamente dos cargos.

Desta feita, não resta dúvida de que a cassação do recorrente teve por fundamento a infringência ao que disposto no inciso II do art. 55 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

**II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; (grifado)**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 147-42.2016.6.02.0053, Classe 30**

Assim posto, diante do panorama traçado nos autos, não vejo como prosperar os argumentos trazidos na peça recursal. Isso porque a Lei Complementar dispõe expressamente a configuração da inelegibilidade pela tão só perda do mandato por infringência aos incisos I e II do art. 55 da CF, sem fazer qualquer ressalva quanto a suspensão de seus efeitos ante a possibilidade de revisão da decisão perante a Justiça Comum.

Nesse sentido, colaciono precedente do colendo TSE:

Anotação. Inelegibilidade. Art. 1º, I, b, da Lei Complementar nº 64/90.

**1. A jurisprudência deste Tribunal é firme, no sentido de que o parlamentar cassado pelo Poder Legislativo correspondente é inelegível, nos termos do art. 1º, I, b, da LC nº 64/90, ainda que tenha eventualmente ajuizado ação desconstitutiva ou mandado de segurança, visando anular o ato do órgão legislativo, sem obtenção de liminar ou tutela antecipada.**

**2. A anotação dessa inelegibilidade pela Justiça Eleitoral é automática, em face da comunicação da Câmara Municipal, não dependendo de trânsito em julgado em processo judicial específico que discuta tal pronunciamento, conforme decidido em diversos precedentes desta Corte.**

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28795 - Sapucaia Do Sul/RS, Acórdão de 03/02/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/03/2009, Página 43/44) (grifado)

Nessa toada, acrescente-se que a Súmula nº 41 do colendo TSE estabelece que *“não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”*, sendo razoável sua aplicação no caso dos autos, pelo que desnecessário tecer considerações a respeito das nulidades arguidas pelo recorrente em sede do Mandado de Segurança interposto contra a decisão da Câmara de Vereadores de Joaquim Gomes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 147-42.2016.6.02.0053, Classe 30**

Registro, por relevante, trecho da sentença onde se destaca a ausência de qualquer ato suspendendo os efeitos do Decreto Legislativo nº 004/2015, *verbis*:

*Nesse particular, observo que, na hipótese em apreço, não se tem notícia de qualquer decisão judicial, oriunda de órgão de primeira ou segunda instância, ou outro grau, que suste a produção dos efeitos da cassação promovida pela Câmara dos Vereadores de Joaquim Gomes/AL, consoante documenta o Decreto Legislativo nº 004/2015, destacando-se, na espécie, a inelegibilidade do demandado/impugnado até o término do período do seu mandato de Vereador e por mais oito anos.*

*Compreendo, nesse ponto, que a simples arguição da matéria (pedido de efeito suspensivo) em caráter preliminar ao recurso de apelação interposto pelo réu, sem a devida apreciação do órgão jurisdicional competente, não tem, por si só, o condão de impedir a configuração da inelegibilidade suscitada na hipótese em análise.*

Isso posto, existindo causa de inelegibilidade em seu desfavor desde o ano de 2015, deve ser mantido o indeferimento de seu registro, vez que o recorrente encontra-se inelegível por mais 8 (oito) anos após o término do período do mandato de vereador.

Desta feita, acompanhando integralmente o parecer ministerial, conheço do presente recurso, para lhe negar provimento, mantendo a sentença recorrida que julgou procedente a impugnação proposta e indeferiu o requerimento de registro de candidatura de Antônio Márcio Gerônimo da Silva, para concorrer ao cargo de vereador no município de Joaquim Gomes nas eleições de 2016.

É como voto.

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 147-42.2016.6.02.0053, Classe 30**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 147-42.2016.6.02.0053**

**Prot. 22.399/2016**

**ORIGEM: JOAQUIM GOMES - AL**

**JULGADO EM:** 28/09/2016 (SESSÃO Nº 82/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, por decisão majoritária, vencido o Desembargador Eleitoral Tutmés Airan de Albuquerque Melo, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral dos causídicos Rodrigo da Costa e Pedro Accioly Lins de Barros. Parecer oral do representante Ministerial. (Acórdão nº 11.838, de 28/9/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11838 foi conferido(a) e publicado na 82ª Sessão Ordinária, realizada em 28/09/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 28/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS